



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ
DOS PINHAIS
2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Ed. do Fórum - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone:
(41) 3434-8403

Autos nº. 0005841-49.2020.8.16.0035

Processo: 0005841-49.2020.8.16.0035
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • Simoldes Plásticos Brasil Ltda.
Réu(s): • Renault do Brasil S.A

1. Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência formulado por SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA em face de RENAULT DO BRASIL S.A., afirmando que a autora presta serviço para o ramo automotivo, fornecendo artigos plásticos injetados por calor, moldes para plásticos e comercialização.

Afirma que em 2019 houve uma crise na relação jurídica travada entre as partes quando a requerida alegou que a autora estaria utilizando matéria prima não homologada, o que forçou a autora a se utilizar de matéria prima de empresas escolhidas pela ré. Mesmo tendo usado as peças reclamadas na produção de veículos, a requerida estima prejuízo de R\$2.454.963,12, razão pela qual emitiu as notas de débito número 17952, 17594, 17595, 17597 e 17599, cada uma no valor de R\$490.992,62, com vencimentos em 31/01/2020, 29/02/2020, 31/03/2020, 30/04/2020 e 31/05/2020.

As referidas notas se referem a desconto nos pagamentos mensais feitos pela montadora à autora, o que impacta gravemente seu fluxo de caixa, já que os descontos não representam perdas da montadora, que utilizou as peças fornecidas pela autora embora alegue que a matéria prima utilizada não é homologada.



Assim, a autora manifestou discordância com a manobra da requerida, notificando extrajudicialmente a requerida, e embora tenham realizado reunião para tratativas, ainda assim a requerida manteve o débito no valor de R\$981.985,24. Igualmente, o valor de R\$490.992,62 será debitado do pagamento que está programado para o dia 15/04/2020, já que diz respeito à nota de débito número 17595.

Além da retenção indevida de capital pela requerida, afirma a autora que a pandemia do COVID19 deixou o quadro ainda mais sensível, razão pela qual foi mantido contrato pela autora com a requerida, no entanto, a RENAULT se manteve irredutível quanto ao desconto da parcela, embora tenha montado os veículos e vendido de forma normal, sem qualquer prejuízo ao setor de produção.

A título de tutela provisória de urgência, a parte autora pretende a determinação judicial para que a ré se abstenha de promover os débitos remanescentes nas notas de débito 17595, 17597, e 17599, convencimentos em 31/03/2020 (prorrogado para 15/04/2020), 30/04/2020 e 31/05/2020. Afirma estarem presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Juntou os documentos de mov. 1.6/1.25.

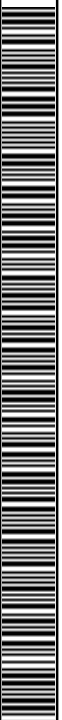
É o relato.

DECIDO.

2. Para a concessão da tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora expôs os fatos e o direito que visa assegurar, e especificou a



necessidade de ajuizamento da demanda para tentar assegurar o recebimento do valor correspondente ao produto por ela fornecido, já que a requerida se nega a promover o pagamento em que pese tenha utilizado as peças fornecidas pela autora.

Os documentos colacionados à petição inicial demonstram as notas de débito indicadas pela petição inicial (mov. 1.6/1.10), nas quais consta o motivo “utilização de MP não homologada conforme relatório técnico da RENAULT”, inclusive no valor indicado pela autora.

Inclusive, a notificação de mov. 1.11 menciona a mesma tese trazida pela petição inicial, e foi devidamente entregue à requerida, conforme mov. 1.12.

O laudo colacionado em mov. 1.22 revela disparidade com o relatório da Renault, o que comprova a tese da parte autora.

É evidente que há divergência entre o laudo verificado pela parte autora, conforme mov. 1.22, que indica que as peças estão de acordo com a matéria prima homologada pela Renault, e a negativa de pagamento pela Renault em razão da aparente reprovação da matéria prima utilizada pela parte autora, que motivou a emissão das notas de débito de mov. 1.6/1.10.

No entanto, não há qualquer notícia nos autos, ainda que em fase prematura, de que a requerida tenha devolvido as peças que afirmou estarem em desacordo com o pedido. Além disso, há a afirmação da autora, na petição inicial, de que as peças foram utilizadas pela requerida.

Portanto, o mero desconto, de forma unilateral, do valor correspondente às peças fornecidas pela requerente, deve ser obstado até que haja regular instrução probatória a respeito do vício alegado pela requerida.

Assim, entendo preenchido o requisito probabilidade do direito.



Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidenciado em simples análise, diante do cenário caótico causado à economia do país por força da pandemia do COVID19, não merecendo maiores considerações.

Entendo, portanto, preenchidos os requisitos da tutela provisória de urgência no tocante ao pedido de abstenção de débito dos valores vincendos.

No tocante aos débitos realizados nos meses anteriores, entendo que o pedido de restituição não merece análise em fase tão prematura, razão pela qual postergo a análise do pedido para momento posterior à apresentação da contestação.

3. Ante o exposto, na forma do artigo 300 do CPC, diante do preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, exclusivamente para o fim de **DETERMINAR a intimação da requerida com urgência para que se abstenha de promover o débito indicado nas notas 17595, 17597 e 17599 em face à autora, com vencimentos em 31/03/2020 (prorrogado para 15/04/2020), 30/04/2020 e 31/05/2020.**

Saliento que o não cumprimento da determinação judicial no prazo fixado implicará aplicação de multa.

4. O pedido de tutela no tocante aos débitos já realizados, conforme notas de nº 17952 e 17594 (vencidas em 31/01/2020 e 29/02/2020), será analisado após a apresentação da contestação pela parte requerida.

5. **Intime-se a requerida a respeito desta decisão pelo meio mais ágil à disposição**, observando, no entanto, as recomendações e limitações impostas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão do COVID19.



6. Excepcionalmente, **dispensar a realização da audiência de conciliação** prevista no artigo 334 do CPC, podendo ser designada posteriormente se, a critério das partes, houver interesse na realização do ato.

7. **Na oportunidade da intimação, cite-se a requerida para que, querendo, conteste a demanda no prazo de 15 dias úteis.**

8. Diligências necessárias. Intime-se.

São José dos Pinhais, data da assinatura digital

IVO FACCENDA
Juiz de Direito

